



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE  
**ADVOGADO** : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ037470  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
**INTERES.** : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO EM RAZÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO EUTERPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE (SUSPEIÇÃO) NÃO COMPROVADA. LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Procedimento administrativo disciplinar que resultou em demissão do servidor por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e improbidade administrativa.

2. Circunstâncias peculiares as quais devem ser levadas em consideração. Portaria de demissão assinada pela Ministra Izabella Teixeira, a qual sucedeu o Ministro Carlos Minc, não havendo em relação a ela nenhuma comprovação de parcialidade na condução do feito, ou tampouco eventual motivação pessoal na imposição da pena, cuja adequação foi atestada pela comissão disciplinar. Ausente prova de interesse particular da autoridade coatora em prejudicar o impetrante.

3. Hipótese que não se confunde com os precedentes da Terceira Seção invocados pelo impetrante como fundamento a justificar a concessão da segurança, pois a situação fática não é a mesma, não havendo que se falar em falta de neutralidade e de isenção do Senhor Ministro Carlos Minc, na medida em que este não participou nem da instauração nem do processamento do processo administrativo, tampouco foi o responsável pela imposição da penalidade.

4. O fato de o presidente da comissão disciplinar ter exarado parecer propondo a anulação da primeira comissão processante não o tornava impedido, notadamente se o impetrante não logrou demonstrar, como na espécie, que a participação daquele se deu de forma parcial, movida por interesses pessoais, com o fito de prejudicar o processado, afastando-se do regular exercício de suas funções.

5. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira comissão processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ.

6. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, percebe-se que o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

impetrante não produziu provas no sentido da ausência de citação para acompanhar os atos apuratórios do processo, nem tampouco de que tenha sido negada vista dos autos ao servidor e seu advogado.

7. Mandado de segurança denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE  
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ037470  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
INTERES. : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre de Albuquerque Braile contra ato do Ministro de Estado do Ministério do Meio Ambiente, consubstanciado na Portaria n. 138 de abril de 2010, que lhe aplicou pena de demissão do cargo de técnico administrativo do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, "por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e improbidade administrativa" (e-STJ, fl. 20).

Alega o impetrante, em resumo, nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na edição da referida Portaria n. 02022.002682/2008-28, em virtude da parcialidade e impedimento da autoridade julgadora, bem como pela ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Colhem-se da inicial os seguintes trechos:

A Ministra que assinou a Portaria só o fez em razão do afastamento do Ministro Carlos Minc para concorrer ao Poder Legislativo nas próximas eleições. Ademais, já havia promessa do ex-Ministro, junto à imprensa, de que no mínimo 30 (trinta) demissões ocorreriam! E o processo tramitando, mas era apenas "faz de conta", já estava tudo decidido pelo injusto e arbitrário "Ministro" (sic).

Mas, como asseverou o Exmo. Ministro Relator de outro Mandado de Segurança, "É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD que foi deflagrado em virtude de representação de Deputado Estadual, quando a Portaria sancionatória é assinada pelo outrora Parlamentar que depois foi investido no cargo de Ministro de Estado". Ora, foi o que ocorreu, como vimos acima! A Ministra era Secretária Executiva do Ministro Carlos Minc!

[...]

10. O impetrante é servidor estável junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado em 22/06/1982 no cargo de analista ambiental.

11. Em razão de denúncia do então Deputado Estadual CARLOS MINC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre supostas práticas ilícitas praticadas por alguns servidores públicos do IBAMA, entre eles o Impetrante, foi instaurado um segundo Processo Administrativo Disciplinar, 02022.002682/2008-28, que tramitou no Estado do Rio de Janeiro.

12. Ocorre que já havia sido instaurado um Processo Administrativo Disciplinar(PAD) anteriormente, sobre os mesmos fatos, deflagrado através da dita Operação Euterpe, o qual foi inteiramente anulado em razão de diversas irregularidades e vícios insanáveis presentes no procedimento.

13. O já então Ministro do Meio-Ambiente, Carlos Minc, foi quem determinou a anulação de todo o PAD (acima referido), após o parecer escrito do Procurador Federal Elielson, documentos 20 a 55, principalmente documentos 40 e 44.

14. Após a anulação do 1º PAD, o Ministro do Meio Ambiente, conforme até mesmo amplamente divulgado na imprensa, determinou que fosse o mesmo já referido Procurador Federal o Presidente do novo Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado sobre os mesmos fatos e contra os mesmos servidores. Ver documentos 20 a 55, principalmente documentos 51 a 55. Com relação ao Impetrante, documento 54.

15. Ora, o mesmo que elaborou a denúncia, Carlos Minc, foi também o responsável por todo o andamento das investigações, determinando quem seriam aqueles que iriam seguir à frente das investigações, e gerenciando sua forma de agir, para ainda, ao final, ser o responsável pela assinatura da portaria de demissão. Mas não de todos, apenas porque se retirou do Ministério para concorrer ao legislativo. Mas, deixou mãos para assinar por ele!

A autoridade apontada como coatora, por sua vez, informa que (e-STJ, fl.

100):

13. *In casu*, o então Ministro desta Pasta, Carlos Minc, não instaurou o segundo processo disciplinar n. 02022.002682/2008-28, não teve participação alguma na colheita de elementos para instrução do processo nem sequer proferiu a sua decisão no feito, pois retirou-se deste Ministério para concorrer a cargo do Legislativo.

14. Em verdade, quem julgou o segundo PAD e demitiu o impetrante foi a atual Ministra de Estado do Meio Ambiente, conforme documentos de fls. 001 e 002.

15. É de bom alvitre ressaltar, que o fato de a impetrada ter sido assessora do ex-Ministro Carlos Minc na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ e Secretária-Executiva deste Ministério não tem o condão de caracterizar seu interesse direto ou indireto na matéria, a ensejar seu impedimento, nem mesmo de indicar sua parcialidade.

16. Frise-se que mesmo na hipótese de julgamento do PAD pelo então Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, o que não ocorreu no presente caso, não haveria de falar-se em impedimento ou suspensão do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

17. Ressalte-se que o fato de a mesma autoridade administrativa ter instaurado e julgado o processo disciplinar, não gera nulidade por impedimento ou imparcialidade.

Acrescenta, ainda, não haver nulidade no que tange à composição da comissão processante, pois não se vislumbra quebra dos princípios referentes à suspeição e ao impedimento no fato de que o Procurador Federal Elielson, o qual anteriormente propôs a nulidade da primeira comissão processante, cujo relatório conclusivo foi anulado, venha a integrar a segunda comissão de processo disciplinar.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 83/84).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da segurança, em parecer resumido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 222/225):

Administrativo. PAD. Demissão. Nulidade. Ocorrência. "O Procurador Federal que proferiu parecer escrito pela nulidade do PAD anterior e que veio a orientar a sua anulação, não pode presidir Processo Disciplinar subsequente, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos indiciados. Inteligência do art. 18 da Lei 9.784/99."

Precedente do STJ. Parecer pela concessão da segurança, sem prejuízo da instauração de outro PAD, se couber.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.298 - DF (2010/0090290-7)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** Conforme relatado, visa a impetração à nulidade da Portaria n. 138 de abril de 2010, mediante a qual a Ministra do Meio Ambiente aplicou pena de demissão ao impetrante, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo do Ibama, com base nos arts. 136 e 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie e improbidade administrativa.

Colhe-se dos autos que o impetrante exercia a função de chefe de escritório do Ibama na Região dos Lagos, consistindo sua atuação na concessão de laudos de anuência do Ibama para construções e loteamentos na área litorânea daquela região.

Consta da inicial, no tocante à nulidade, que o processo administrativo apresenta vícios formais, notadamente a parcialidade da autoridade julgadora ao concluir pela pena de demissão, uma vez que teria interesse na exclusão do servidor.

Alega que foi processado perante órgão no qual o Eminentíssimo Ministro responsável pela pasta proferira declarações na mídia que antecipavam a condenação do impetrante e que o Procurador Federal que presidiu o PAD havia proferido parecer em processo anterior, com o mesmo objeto. Aponta precedentes da Terceira Seção no mesmo sentido defendido na impetração.

De fato, não se olvida do julgamento do MS 14.958, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 12/5/2010, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR DEFLAGRADO POR REPRESENTAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL QUE, DEPOIS, COMO MINISTRO DE ESTADO, EMITIU A PORTARIA DEMISSÓRIA DO SERVIDOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99. PAD PRESIDIDO POR PROCURADOR FEDERAL QUE ANTES SE MANIFESTARA EM PARECER ESCRITO PELA NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR PRECEDENTE, SOBRE OS MESMOS FATOS E ENVOLVENDO OS MESMOS SERVIDORES.

INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; a Lei 9.784/99 veda, no seu art. 18, que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.

2. É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD que foi deflagrado em virtude de representação de Deputado Estadual, quando a Portaria sancionatória é assinada pelo outrora Parlamentar que depois foi investido no cargo de Ministro de Estado.

3. O Procurador Federal que proferiu parecer escrito pela nulidade do PAD anterior e que veio a orientar a sua anulação, não pode presidir Processo Disciplinar subsequente, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos indiciados. Inteligência do art. 18 da Lei 9.784/99.

4. Ordem que se defere, para anular a Portaria 352, de 29 de setembro de 2009, do Ministro do Meio Ambiente, determinando a reintegração do impetrante no cargo, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber.

(MS 14.958/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe 15/6/2010)

No entanto, mostram-se presentes circunstâncias peculiares as quais devem ser levadas em consideração, sendo certo que a invocação de precedente em que se concedeu a segurança, ainda que em caso análogo ao dos autos, não afasta a necessidade de que o impetrante demonstre, por meio de provas pré-constituídas, a ocorrência das ilegalidades aqui apontadas.

Destarte, em que pese a tais assertivas, não vejo comprovada a certeza e a liquidez do direito invocado.

Inicialmente, destaco não haver prova cabal nos autos que evidencie interesse particular da autoridade coatora em prejudicar a pessoa específica do impetrante. Note-se que a portaria de demissão foi assinada pela Ministra Izabella Teixeira, a qual sucedeu o Ministro Carlos Minc, não havendo em relação a ela nenhuma comprovação de parcialidade na condução do feito, ou tampouco eventual motivação pessoal na imposição da pena, cuja adequação foi atestada pela comissão disciplinar.

Note-se, nos termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e-STJ, fl. 100, que o então Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, não instaurou o segundo Processo Disciplinar n. 02022.002682/2008-28, não teve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação na colheita de elementos para instrução do processo nem sequer proferiu a sua decisão no feito, pois retirou-se do Ministério para concorrer a cargo do Legislativo.

Acrescenta que, "no presente caso, o Presidente do IBAMA promoveu a instauração do PAD e a Ministra de Estado do Meio Ambiente proferiu a sua decisão, demitindo o impetrante. Por conseguinte, provado está que o ex-Ministro Carlos Minc não designou o colegiado processante nem demitiu o impetrante" (e-STJ, fl. 102).

Logo, na hipótese em comento, não faz sentido a invocação dos precedentes da Terceira Seção como único fundamento a justificar a concessão da segurança, pois a situação fática não é a mesma, não havendo que se falar em falta de neutralidade e de isenção do Senhor Ministro Carlos Minc, na medida em que este não participou nem da instauração, nem do procedimento do processo administrativo, tampouco foi o responsável pela imposição da penalidade.

Não bastasse isso, não convence o argumento de que o simples fato de um servidor participar de instrução anulada anteriormente é suficiente para inquinar de imparcial a autoridade processante. O caso presente evidencia estrito cumprimento de dever da autoridade, não se afigurando plausível que o primeiro Processo Administrativo Disciplinar tenha sido anulado para fins de prejudicar o impetrante, tão somente pelo fato de ter sido absolvido naquela etapa.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL". ALEGADO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DE TER COMUNICADO OS ILÍCITOS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E PARTICIPADO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL. MERO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DO CARGO DE CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PRÉVIO E QUE TIVESSE POR CONDÃO INFLUENCIAR NA FORMAÇÃO DO JUÍZO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA AUTORIDADE JULGADORA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da segurança para anular a Portaria 243, de 02 de junho de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento na infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que a decisão de instauração do PAD foi realizada pela mesma autoridade que denunciou e representou contra ele junto à Polícia Federal, que agiu em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal nas investigações policiais resultantes na "Operação Paraíso Fiscal" e que foi arrolada e inquirida como testemunha de acusação no âmbito das ações penais intentadas pelo *Parquet* Federal.

2. No Processo Administrativo Disciplinar todos os que forem tomar decisões que causem restrições na esfera jurídica de outrem ou que participem da formação de juízo de valor acerca da existência ou não de ilícito administrativo, devem que agir com imparcialidade. A imparcialidade administrativa, como corolário do princípio constitucional da impessoalidade, além de serem uma garantia do acusado, trata-se de figura que envolve o interesse do próprio Estado, na busca da independência, neutralidade e isenção de tratamento, sem as quais perderia sua legitimidade ao proferir decisões viciadas pela impunidade ou perseguições, bem como objetiva proteger as autoridades públicas e os membros da Comissão Processante de pressões externas a fim de influenciar na tomada de decisão contrária ou favorável ao servidor acusado.

3. "O princípio da impessoalidade, ou a sua versão europeia, denominada como imparcialidade, guardada a devida proporção, objetiva evitar que a Autoridade administrativa revista os atos praticados por sentimentos pessoais, onde o fim público é substituído por interesses subjetivo tendo o aludido princípio o condão de proibir que a Administração trate de forma arbitrária e desigual os administrados, garantindo processos adequados, onde a consecução do fim público não permite motivação inverídica e desleal, privilegiando-se o princípio da boa-fé, que deve estar presente em todos os sentidos, como fator de validade da atuação do ente público, afinal de contas, se todos são iguais perante a lei (*caput*, do art. 5º, da CF), quíça perante a Administração Pública.

Nesse diapasão, o inciso XLI, do artigo 5º, da Constituição Federal, confere à lei o poder de punir discriminação dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de Mattos. Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 130/131).

4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e objetivas de ordem individual (suspeição e impedimento), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O impedimento, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a suspeição, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.

6. *In casu*, sustenta o impetrante a existência de impedimento e suspeição da Autoridade instauradora do PAD ao argumento de que ela já possuiria juízo de valor formado antes mesmo de determinar a instauração do PAD, porquanto teria denunciado dos ilícitos e participado ativamente de Operação Policial deflagrada previamente à persecução disciplinar, além de ter prestado depoimento na condição de testemunha no bojo da ação penal intentada contra o impetrante.

Contudo, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos não se verifica que a autoridade que determinou a instauração do PAD agiu investida de interesses pessoais.

7. A autoridade instauradora do PAD, Chefe do Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ao aprovar a proposta de instauração de PAD para apurar supostas irregularidades funcionais cometidas pelo impetrante no exercício das atribuições do cargo público anteriormente ocupado, objeto de denúncia formulada pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP em 25/10/2010, sob investigação no curso da "Operação Paraíso Fiscal", realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e narrados em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra servidores lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (DRF/OSA), nos termos do documento acostado às fls. 51/55-e, o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei 8.112/1990 e nos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

8. O fato da Autoridade Instauradora do PAD ter encaminhado *notícia criminis* aos órgãos de segurança pública e ter participado de Operação Policial deflagrada pela Polícia Federal deu-se em razão de que a nova denúncia oferecida pelo então Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em 25/10/2010, guardava relação com informações já conhecidas e em análise por aquela unidade correcional, conferindo-se tratamento coordenado e conjunto às diversas denúncias existentes, além de tal agir tratar-se do cumprimento do dever contido no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, segundo o qual "qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito".

**9. A participação como testemunha no bojo de outro PAD ou de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas judiciais, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento do impedimento, hipótese em que deve-se analisar, a partir de provas robustas, o teor das declarações prestadas e se houve a emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades imputadas ao acusado.

10. No presente caso, o impetrante não logrou comprovar através das provas pré-constituídas acostadas aos autos que o depoimento da Autoridade instauradora do PAD teria sido carregado de juízo de valor, apta a ensejar a quebra da imparcialidade e o reconhecimento do impedimento ou da suspeição. Isto porque o impetrante limitou-se a colacionar aos autos apenas a transcrição do suposto depoimento, insuficiente para comprovar tais declarações, hipótese em que o impetrante deveria ter colacionado aos autos a cópia do respectivo Termo de Depoimento devidamente subscrita pelo magistrado condutor da ação penal, pela testemunha e pelas partes.

11. A simples oitiva de membro da Comissão Processante, da Autoridade julgadora ou da Autoridade instauradora como testemunha ou informante no bojo de outro processo administrativo ou até mesmo penal, por si só, não tem condão de, automaticamente, ensejar o reconhecimento da quebra da imparcialidade, sob pena de reconhecer-se que bastaria ao investigado arrolar algum destes como testemunhas no bojo de outro procedimento a fim de lograr o reconhecimento de parcialidade e, conseqüente, a nulidade do próprio Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

12. O reconhecimento do impedimento, em razão de ter sido ouvido como testemunhas no âmbito da ação penal ou em outro processo administrativo disciplinar, relacionados ao mesmo fato, demanda a efetiva comprovação de que o depoimento prestado, na condição de testemunha, carregue opinião pessoal ou prejulgamento sobre a conduta do servidor indiciado, o que não restou evidenciado no caso.

13. Segurança denegada.

(MS 21.312/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 21/9/2016)

Assim, o fato de o Procurador Federal Elielson ter exarado parecer propondo a anulação da primeira comissão processante não o tornava impedido de presidir a comissão de processo administrativo daí decorrente, notadamente se o impetrante não logrou demonstrar, como na espécie, que a sua participação se deu de forma parcial, movida por interesses pessoais, com o fito de prejudicar o processado, afastando-se do regular exercício de suas funções.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, percebe-se que o impetrante não produziu provas no sentido da ausência de citação para acompanhar os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos apuratórios do processo, tampouco de que tenha sido negada vista dos autos ao servidor e seu advogado. Ao contrário, da manifestação da União constante dos autos, constata-se ter sido assegurada a mais ampla defesa, com participação da defesa em todas as fases da apuração, de acordo com os documentos de e-STJ, fls. 7/24.

Acresce dizer que o processo disciplinar que fundamentou a demissão do impetrante foi conduzido em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido o impetrante notificado da instauração do processo disciplinar, notificado a apresentar testemunhas, comunicado das datas da oitiva de testemunhas, intimado para o interrogatório, citado a apresentar defesa escrita, sendo-lhe inclusive facultado o amplo acesso aos autos do processo (e-STJ, fls. 124/148).

Revela-se, portanto, que o *mandamus* não prospera por não preencher os requisitos legais.

É mister salientar, ainda, que a Primeira Seção, ao julgar questão semelhante à que ora se coloca, manteve o ato de demissão de técnico do Ibama, a qual decorreria de fatos anunciados pela Operação Euterpe, o que fez à unanimidade de votos. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO EM RAZÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO EUTERPE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARCIALIDADE (SUSPEIÇÃO) NÃO COMPROVADA. LEGÍTIMA UTILIZAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Procedimento Administrativo Disciplinar que resultou em demissão do Servidor em razão de improbidade administrativa.
2. Ausente prova de interesse particular da autoridade coatora em prejudicar o agravante. Conjectura que não tem o condão de desfazer o julgamento disciplinar.
3. Não foi demonstrado interesse direto ou indireto de membro de Comissão Processante no deslinde do PAD. Respeitados os aspectos processuais em relação ao impedimento e suspeição, não há prejuízo na convocação de servidores que tenham integrado anteriormente uma primeira Comissão Processante cujo relatório conclusivo fora anulado por cerceamento de defesa. Precedente do STJ.
4. Nada impede que a prova que envolva sigilo de comunicações, colhida sob os auspícios da lei e mediante autorização judicial para fins de investigação ou processo criminal, seja utilizada para fins outros, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruir procedimento administrativo punitivo. Precedentes do STJ.

5. Não houve *reformatio in pejus*. Após ter sido o agravante punido em PAD anulado, não se vislumbra contrariedade ao teor do art. 65 da Lei 9.784/99, visto que a hipótese não é de revisão de sanção disciplinar, mas sim de apreciação dos fatos como se nunca tivesse existido o primeiro procedimento.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 15.463/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 15/3/2011)

Ainda sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, encontra-se em julgamento o AgRg no MS 15.317/DF, o qual trata acerca de fatos deflagrados sob a mesma investigação, em que também se mantém, no voto do Relator, a demissão do impetrante, orientação seguida pelos Ministros Assusete Magalhães e Benedito Gonçalves, divergindo o Ministro Napoleão Nunes, aguardando a manifestação do Ministro Sérgio Kukina.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0090290-7      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      15.298 / DF

Número Origem: 2022002682200828

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE BRAILE  
ADVOGADO : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - RJ037470  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.